



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

RECOMENDAÇÃO N. 03/2018 - VMM/PR/RN

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.28.000.001654/2017-71

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição da República, dos arts. 6º, inciso XX, e 13 da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, vêm expor e recomendar o que se segue:

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes



MPF | Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Ministério Público Federal

públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3. **CONSIDERANDO** que o dispositivo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

4. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

5. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, ao promover a repartição de competências legislativas entre os entes federativos, conferiu à União o mister de legislar privativamente sobre "trânsito e transporte" (art. 22, inciso XI), o que veio a ser feito a partir da elaboração da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), que, entre outras medidas, incumbiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições" (art. 21, inciso I), bem como "executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar" (art. 21, inciso VI);

6. **CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no exercício da competência prevista no art. 12, inciso I, do CTB¹, autorizou o uso do sistema de fiscalização de trânsito por videomonitoramento por meio da Resolução n° 471, de 18 de dezembro de 2013, que, em sua redação original, permitia autuações de condutores de veículos apenas em estradas e rodovias² (ou seja, em vias rurais, nos termos do art. 60 do CTB³).

7. **CONSIDERANDO** que, em 17 de junho de 2015, referido Conselho alterou o conteúdo da resolução em comento por meio da Resolução n° 532, suprimindo o trecho "estradas e rodovias" do art. 1°⁴, de modo que se passou a admitir o uso do sistema de fiscalização de trânsito por videomonitoramento tanto em vias urbanas, quanto em vias rurais.

1 "Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)."

2 Veja-se a redação original do art. 1°: "RESOLVE: (...) Art. 1° Regular a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito em estradas e rodovias, nos termos do § 2° do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro."

3 "Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via arterial;

c) via coletora;

d) via local;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas."

4 Eis a redação atual: RESOLVE: "Art. 1°. Alterar a ementa e o art.1° da Resolução CONTRAN N° 471, de 18 de dezembro de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

I. 'Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2° do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.'

II. 'Art. 1°. Regular a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2° do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro'."



8. **CONSIDERANDO** que, a pretexto de regulamentar o § 2º do art. 280 do CTB⁵, a Resolução nº 471/2013 exige requisitos mínimos para realizar as autuações dos infratores por meio de videomonitoramento, a saber: (i) obrigatoriedade de que a infração de trânsito flagrada decorra do descumprimento de *normas gerais de circulação e conduta* - que são as previstas no capítulo III e tipificadas no capítulo XV do CTB -, bem como que a autuação ocorra no momento da prática do ato, e não *a posteriori* (e.g. não é possível autuar através de gravação de vídeo)⁶; (ii) imprescindibilidade de o agente de trânsito autuador informar, no campo "observações" do auto de infração, que a constatação da infração de trânsito ocorreu por meio de sistema de videomonitoramento⁷; e (iii) necessidade de o local da autuação estar devidamente sinalizado com a indicação de que ali ocorre fiscalização por meio desse método⁸;

9. **CONSIDERANDO** que foi instaurado o **Inquérito Civil nº 1.28.000.001654/2017-71** no âmbito da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte com vistas a apurar

5 "Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

6 "Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas."

7 "Art. 2º (...)

Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração."

8 "Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim."



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

legalidade/constitucionalidade das medidas adotadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Natal (STTU) - amparadas nas Resoluções nº 471/2013 e nº 532/2015 do CONTRAN - que implementaram o sistema de câmeras de videomonitoramento para autuação de condutores de veículos que forem flagrados na prática de infrações de trânsito no município de Natal/RN.

10. **CONSIDERANDO** ter sido confirmado, no decorrer da instrução do referido Inquérito Civil, que a STTU está impedida de realizar a captura e impressão das imagens do cometimento da infração de trânsito no sistema de videomonitoramento por conta tanto da redação dada à Resolução nº 471/2013 do CONTRAN, a qual é omissa acerca dessa necessidade, quanto da orientação apresentada pelos órgãos federais superiores (CONTRAN, DENATRAN e Câmara Temática de Esforço Legal), os quais afirmaram peremptoriamente que a implementação desse mecanismo de registro das imagens, no seu entender, vai de encontro à presunção de legitimidade dos atos administrativos dos agentes de trânsito;

11. **CONSIDERANDO** que a falta de mecanismos, no sistema de videomonitoramento, destinados a permitir a gravação, o armazenamento e a disponibilidade das imagens aos condutores infratores caracteriza ofensa ao **devido processo legal administrativo** (5.º, LIV, da CF, nas dimensões formal e substancial) e ao **contraditório** (5.º, LV, da CF, em seus três elementos constitutivos: informação, possibilidade de reação e poder de influência);



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

12. **CONSIDERANDO** que a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos dos agentes públicos não possui caráter absoluto e que a possibilidade de acesso às imagens das infrações pelos condutores de veículos autuados por sistema de videomonitoramento assegura a "paridade de armas" e evita a exigência da produção da denominada "prova diabólica"⁹, haja vista permitir - a partir de elemento de alta carga probatória (imagens) - a efetiva discussão pelos autuados acerca da veracidade dos fatos ocorridos, evitando-se, assim, equívocos ou arbitrariedades por parte do Poder Público;

13. **RESOLVE**, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93:

RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), Sr. **ELMER COELHO VICENZI**, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis:

a) adote em 30 (trinta) dias as medidas necessárias - seja por meio de alteração da Resolução nº 471/2013 do CONTRAN, seja por meio de orientação aos órgãos federais, estaduais e municipais de trânsito que possuem atribuição para autuação de infrações de trânsito - que sejam capazes de viabilizar a gravação, o armazenamento e a disponibilidade das imagens *restritamente* aos condutores/proprietários de veículos que forem autuados por meio de sistema de videomonitoramento.

⁹ Ou seja, evita-se a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida pelo administrado.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República no
Rio Grande do Norte

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de **20 (vinte) dias**, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento da mesma, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente **RECOMENDAÇÃO** ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Natal/RN, 25 de maio de 2018.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República